



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0005732-22.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2020

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

CORRIGENTE: JOSINEIDE BARBOZA DE CARVALHO

ADVOGADO: LUCAS PAULANI DE VITA

CORRIGIDO: ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER

CORRIGIDO: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete da Corregedoria Regional

CorPar 0005732-22.2020.5.15.0000

CORRIGENTE: JOSINEIDE BARBOZA DE CARVALHO

CORRIGIDO: ANDRESSA VENTURI DA CUNHA WEBER, JOSÉ ANTÔNIO

RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0005732-22.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSINEIDE BARBOZA DE CARVALHO

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Josineide Barboza de Carvalho, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva na condução do processo nº 0011112-86.2019.5.15.0153, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual figura como Reclamante.

Relata a Corrigente que na referida reclamatória trabalhista foi concedido em audiência prazo comum e preclusivo para manifestação sobre o laudo técnico (insalubridade) entre os dias 09/12/2019 e 18/12/2019, sendo consignado ainda que não seriam deferidas dilações, salvo motivo justo e comprovado.

Aduz, no entanto, que já tendo precluído a oportunidade para manifestação, a reclamada, em 10/02/2020 apresentou pedido para devolução de prazo, sob o argumento de que havia trocado de advogado durante o curso do referido prazo. Ressalta, portanto, que tal modificação do patrono ocorreu apenas em 27/01/2020, após o término do prazo, que ocorreu em 18/12/2019.

Insurge-se a Corrigente contra a decisão do Corrigendo que, de forma alegadamente infundada, determinou a reabertura do prazo para reclamada, o que infringiria o artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como o artigo 191 do Código de Processo Civil. Acrescenta que, quando instado a reconsiderar tal determinação, o Magistrado ratificou tal decisão.

Diante do exposto requer “*o deferimento da providência a fim de que seja determinada a r. secretaria certificar a manifestação intempestiva da reclamada nos termos do art. 776 da CLT requerendo por fim a exclusão da manifestação acostada*” (sic).

Anexa procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 0B77ecd).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (..)*”.

Verifica-se que a Corrigente aponta como ato atacado a decisão proferida pelo Corrigendo em 27/02/2020, nos seguintes termos: “*Indefiro o requerimento de ID1e00c37, mantendo os termos do despacho de IDd2f406a*”. Entretanto, como se nota, na realidade a Corrigente efetuou pleito de reconsideração, junto ao MMo. Juízo Corrigendo em 21/02/2020 (Id. 1e00c37), contra a decisão de fato objeto de sua insurgência, proferida em 11/02/2020, a qual dispôs que “*Não obstante o prazo ainda em curso ter se iniciado após a habilitação dos novos patronos, excepcionalmente defiro a dilação requerida através da petição de ID 0079123*” (Id. D2f406a).

Nesse contexto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, em 10/03/2020 (Id. 9Fcbc70) e visto que a fluência do prazo para sua apresentação não é interrompida por pedido de reconsideração, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, o que autoriza a rejeição liminar da medida.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - Juntado em: 12/03/2020 23:53:33 - 4319b0f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20031114295335600000054974174?instancia=2>
Número do processo: 0005732-22.2020.5.15.0000
Número do documento: 20031114295335600000054974174